



MINUTA DE DECRETO Nº

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a utilização da pré-qualificação de marcas, na forma da Lei federal nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição Estadual, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº **SEA XXXX/2023**,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a utilização da pré-qualificação de marcas, na forma da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º Os órgãos e as entidades da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, quando executarem recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa.

§ 2º Fica autorizada a utilização das normas de que trata o § 1º nos procedimentos que demandem a execução combinada de recursos da União e do Estado.

§ 3º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do art. 40 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

Art. 2º Entende-se por pré-qualificação, o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital.

Parágrafo único. Do procedimento resultará a decisão de que determinada marca apresenta qualidade e requisitos mínimos satisfatórios para atender às necessidades administrativas.

Art. 3º Constituem objetivos gerais da pré-qualificação:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I - assegurar que as marcas aprovadas possuam um padrão de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação e formação de banco de marcas;

III - proporcionar maior precisão e celeridade nos processos de aquisições, bem como a satisfazer ao interesse da administração.

Art. 4º Aplicam-se à pré-qualificação os princípios que regem a Administração Pública e as licitações, especialmente, os princípios da legalidade, da igualdade, da eficiência, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 5º A pré-qualificação será conduzida por comissão de contratação, instituída para este fim, que acumulará a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à pré-qualificação de marcas:

Parágrafo único. A critério da comissão, poderão ser convocados, para cada edital de pré-qualificação de marcas, profissionais ou equipe técnica qualificada para auxiliar nas atividades previstas no edital.

CAPÍTULO II DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE MARCAS

Art. 6º Serão publicados editais de chamamento público para que os interessados apresentem amostras, catálogos, prospectos, protótipos e/ou prova de conceito, conforme o caso, para a pré-qualificação de marcas.

Art. 7º O edital explicitará a forma como será processada a pré-qualificação, bem como, por meio de critérios objetivos, informará as características do bem para que a marca seja considerada qualificada.

Art. 8º O aviso do edital de chamamento será publicado no Diário Oficial de Santa Catarina (DOE) e no Portal de Compras de Santa Catarina.

Art. 9º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o edital de chamamento para a pré-qualificação de marcas, tanto em relação às regras estabelecidas quanto no tocante à descrição do bem.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica interessada é considerada parte legítima para pleitear a pré-qualificação de marcas.

Art. 11. Os interessados poderão apresentar mais de uma marca para um mesmo item a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovadas desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada uma delas.

Art. 12. O exame dos documentos deverá ser feito no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, podendo o agente ou a comissão de contratação determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Art. 13. Quando o edital exigir a apresentação de amostras e/ou quando a análise documental não for suficiente, far-se-á a análise e avaliação no prazo de até 60 (sessenta) dias consecutivos, podendo ser suspenso ou prorrogado, se necessário,



ESTADO DE SANTA CATARINA

a critério da comissão.

Art. 14. A avaliação será feita por uma comissão técnica ou por profissionais qualificados com o conhecimento e habilitação técnica exigida na área, designados para este fim.

Parágrafo único. A avaliação poderá ser realizada pela comissão de contratação, desde que submetida a critérios objetivos de análise.

Art. 15. É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução e a aferir a marca do bem a ser avaliado, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos para fundamentar as decisões.

Parágrafo único. Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar, as suas expensas, assistente técnico.

Art. 16. A avaliação observará a qualidade e eficiência, verificando direta ou indiretamente, se os requisitos são satisfatórios.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação serão definidos no edital de chamamento público, de acordo com o bem a ser avaliado.

Art. 17. Após avaliação, a comissão de contratação fará expedir decisão contendo o resultado com as devidas justificativas e fundamentos de sua conclusão, e dará a publicidade no DOE.

Art. 18. Da decisão do procedimento é facultada a interposição de recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

Parágrafo único. Eventuais despesas que se fizerem necessárias para a instrução da análise do recurso, como a elaboração de laudos e perícias por órgãos, institutos e fundações externos, serão suportadas exclusivamente pelo recorrente.

Art. 19. Fica atribuída à Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), a competência para o procedimento auxiliar de pré-qualificação, que poderá ser delegada aos demais órgãos e entidades por meio de ato administrativo.

CAPÍTULO III DO BANCO DE MARCAS PRÉ QUALIFICADAS

Art. 20. As marcas aprovadas no processo de pré-qualificação serão incluídas no Banco de Marcas Pré-Qualificadas como “aprovadas”.

Parágrafo único. A critério da área técnica, as marcas aprovadas poderão ser submetidas à nova avaliação de conformidade, devendo o fornecedor apresentar amostras do produto quando solicitado.

Art. 21. A marca cujo produto não atenda às especificações técnicas do item no edital, que não comprove qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários, será incluída no Banco de Marcas Pré-Qualificadas como “reprovadas”.

Art. 22. As marcas cadastradas no Banco de Marcas Pré-Qualificadas como “aprovadas” permanecerão cadastradas por 1 (um) ano no máximo,



ESTADO DE SANTA CATARINA

adstrito à vigência dos documentos apresentados, podendo ter seu cadastro cancelado nas seguintes hipóteses:

I - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II - constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e ou em avaliações posteriores;

III - quando a marca aprovada deixar de atender a qualquer exigência técnica feita no respectivo edital de pré-qualificação;

IV - quando necessária a atualização das especificações técnicas do item e/ou condições do edital de pré-qualificação;

V - quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;

VI - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

§ 1º Na hipótese contemplada nos incisos II e III, competirá ao órgão adquirente proceder à avaliação do pedido, usando dos critérios de aferição pertinentes.

§ 2º A decisão acerca do cancelamento de cadastro será divulgada no DOE, ficando concedido aos eventuais interessados prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação, para apresentação de recurso.

§ 3º Eventuais despesas que se fizerem necessárias para a instrução da análise do recurso, como elaboração de laudos e perícias de órgãos, institutos e fundações externos, serão suportadas exclusivamente pelo recorrente.

Art. 23. O cancelamento da aprovação será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 24. A marca cujo produto não atenda às especificações técnicas do item no edital, que não comprove qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários permanecerá cadastrada como "reprovada" pelo período de 01 (um) ano.

Parágrafo único. o interessado poderá solicitar, a qualquer momento, nova avaliação do produto desde que comprove que o mesmo passou por melhorias e atende às especificações do item no Edital.

Art. 25. O prazo de validade da pré-qualificação de marcas aprovadas, inicia-se com a publicação da decisão no DOE.

Art. 26. A listagem pública de marcas aprovadas estará disponível no Portal de Compras de Santa Catarina.

Art. 27. O Banco de Marcas poderá ser utilizado como referência para classificação/desclassificação de propostas em quaisquer processos de aquisição.

Art. 28. Os editais e/ou instrumentos similares poderão exigir a pré-qualificação de marcas como condição de participação nos processos de aquisição.



**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 29. O edital de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

Art. 30. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura e nem implica na preclusão da faculdade legal de inabilitação às licitações.

Art. 31. As marcas pré-qualificadas aprovadas não serão exclusivas dos interessados que apresentaram as propostas e amostras para avaliação.

Art. 32. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características da marca aprovada obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar à Administração Pública e providenciar a adequação dos documentos.

Art. 33. A critério da Administração Pública, os editais de pré-qualificação poderão conter “marcas de qualidade pré-comprovada”, não sendo necessária a apresentação, por outras pessoas físicas ou jurídicas, destas marcas para avaliação.

Parágrafo único. Consideram-se marcas de qualidade pré-comprovada aquelas já avaliadas pelo Governo do Estado em aquisições anteriores.

Art. 34. As marcas pré-qualificadas poderão ficar suspensas durante procedimentos de reavaliação.

Art. 35. As futuras licitações poderão ficar restritas às marcas constantes do “Banco de Marcas Pré-Qualificadas”, desde que respeitado o prazo mínimo para que os bens estejam pré-qualificados.

Art. 36. O procedimento de pré-qualificação é passível de revogação ou anulação, nos termos do art. 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A revogação ou a anulação do procedimento de pré-qualificação implicará no cancelamento automático de todos os certificados de pré-qualificação dele decorrentes.

Art. 37. Nas licitações e contratações diretas futuras deverá ser dada preferência a realização, sempre que possível e desde que aderente ao objeto da contratação, de procedimento limitado à participação das marcas pré-qualificadas e cadastradas no Banco de Marcas, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa.

Art. 38. A SEA, nas matérias de sua competência, poderá editar regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Fica revogado o Decreto nº 1.390, de 29 de julho de 2021.

Florianópolis,



ESTADO DE SANTA CATARINA

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Estado da Administração